



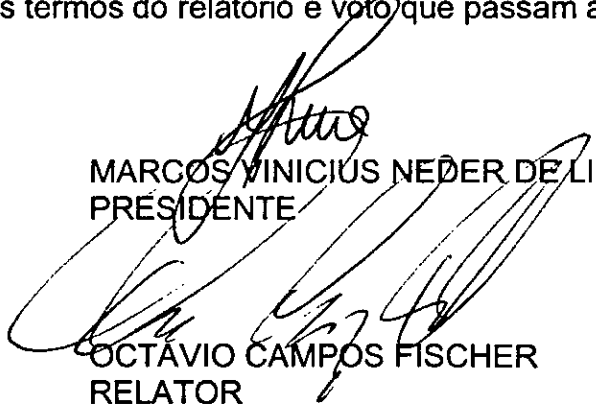
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

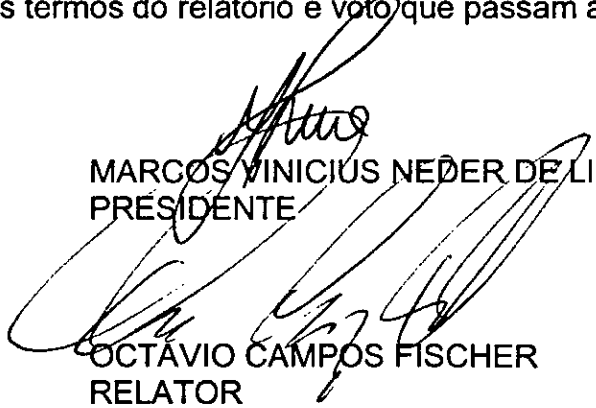
Mfaa-6
Processo nº : 13811.001120/92-78
Recurso nº : 127.033
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (INCORPORADA POR
FERTISUL S/A)
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.096

IRF – RESTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO – DILIGÊNCIA. Se após retorno de diligência restou comprovado o alegado pela Recorrente, não há como o seu pleito de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA S/A DE MINERAÇÃO (INCORPORADA POR FERTISUL S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a restituição das retenções de imposto constante da linha 2 do demonstrativo de fls. 32, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.001120/92-78

Acórdão nº : 107-08.096

Recurso nº : 127.033

Recorrente : SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (INCORPORADA POR FERTISUL S/A).

RELATÓRIO

A contribuinte já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado através da petição de fls.86 (*protocolada em 16-05-2001*), da decisão de fls. 80 (*cientificada em 18-04-2001*), que indeferiu seu pedido de restituição de IRRF, que compensou no ano-base de 1987, referente a aplicações financeiras feitas no Citibank, no Banco Francês e Brasileiro S/A e na Sambras Corr. S.A. Câmbio Val. Mobiliários, mas que foram glosados pela Fiscalização, por não constar de DIRF das fontes pagadoras.

Alega a contribuinte que tem direito à restituição, na medida em que, de um lado, não tem responsabilidade sobre o pagamento do IRF devido pelas fontes pagadoras e, de outro, que solicitou a estas o envio dos comprovantes de recolhimento.

Assim, a Recorrente juntou ao seu pedido uma carta do Citibank, acompanhada do respectivo DARF de pagamento e uma carta do Banco Francês e Brasileiro S/A, acompanhada de cópia xerox extraída da fita DIRF, referente ao ano base de 1987.

A DRF/Santos, por sua vez, entendeu que a contribuinte não tem direito à restituição, na medida em que, de um lado, os documentos acostados aos autos não comprovam o pagamento e, de outro, uma vez lançados tais rendimentos pela recorrente, cabe tão somente a ela responder pelo tributo não recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.001120/92-78
Acórdão nº : 107-08.096

Inconformada, a contribuinte apresentou "recurso", sustentando, em síntese, que comprovou documentalmente o seu direito à restituição e que não tem responsabilidade pelo não pagamento do IRF pelas fontes pagadoras.

Todavia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo decidiu que não tem razão a recorrente, pois, de um lado:

"...a apresentação dos comprovantes de recolhimento, ou ainda de retenção, acompanhados da declaração de rendimentos corretamente elaborada, consubstanciam os requisitos, mínima e regularmente exigíveis, dos quais deve se revestir o pedido, para que seja possível, à Administração Tributária, examinar a consistência da restituição pleiteada, sobretudo no que concerne à necessária consentaneidade que deve existir entre os rendimentos oferecidos à tributação e os respectivos comprovantes de recolhimento, ou de retenção do imposto" (fls. 82).

De outro lado, especificamente em relação à documentação apresentada pelo Citibank, argumentou que há uma incompatibilidade entre o valor informado pela recorrente como sendo rendimento auferido em aplicações financeiras e o valor informado pelo Citibank como sendo rendimento. De um lado, a contribuinte informou, Cz\$ 16.935.630,00 e o Citibank, Cz\$ 160.085.052,64. Assim, "nos casos em que a lei tributária confere aos contribuintes o direito à compensação do imposto de renda devido com o imposto retido na fonte, o pressuposto inarredável é que o IRRF seja considerado antecipação do imposto de renda devido sobre os rendimentos do período-base, e, por conseguinte, é inequívoco que tais rendimentos, em contrapartida, tenham sido oferecidos pela contribuinte à tributação. Destarte, é indiscutível que, se não consta informado pela contribuinte o precitado rendimento auferido no ano-base de 1987, resta prejudicada a declaração de rendimentos apresentada pela interessada, visto que inconsistente para demonstrar a idoneidade do resultado apurado no aludido período e, sobretudo, para fundamentar o pedido de restituição em exame" (fls. 83).

Em seu recurso voluntário, além de alegar que é obrigação da fonte pagadora apresentar declaração sobre o imposto retido. Ademais, especificamente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.001120/92-78
Acórdão nº : 107-08.096

relação ao rendimento creditado pelo Citibank, demonstrou que a diferença apurada pela instância julgada anterior se deve ao fato de que o valor de Cz\$ 143.149.422,00 corresponde à variação LBC, não alcançado à época pelo IRF e que, por isto, não constou no Anexo 3. Em verdade, isto teria sido objeto de lançamento como correção monetária pós-fixada. O valor real, de Cz\$ 16.935.630,56, é que foi lançado no Anexo 3 como rendimento tributável pelo IRF. Assim, o valor de Cz\$ 5.927.470,00 corresponde exatamente ao valor lançado como imposto retido.

Ademais, em relação ao argumento de que as fontes pagadoras não teriam informado nas suas DIRF os valores retidos, ou de que a DARF apresentado pelo CITIBANK não comprova estarem ali incluídos os valores retidos, a Recorrente sustenta que "pela sistemática de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, as fontes pagadoras fazem a retenção do imposto de renda na fonte de diversos beneficiários, podendo o recolhimento ser efetuado através de um único DARF correspondente ao respectivo período de apuração. A fonte pagadora não é obrigada utilizar DARF para cada beneficiário" (fls. 95).

Distribuído o processo a essa c. 7ª Câmara, através do relator então designado, o ínclito Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, decidiu-se baixar em diligência pelos seguintes motivos:

Do relatório observa-se que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do Imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras.

Dado ao fato que o Julgador Singular asseverou que os rendimentos sobre as aplicações no Citibank não foram registrados por integral pelo contribuinte, e tendo este argüido em seu apelo que o valor de CZ\$ 160.085.052,64 foi desdobrado em mais de uma rubrica em seus registros contábeis, pelo que fez anexação dos documentos de fls. 94 detalhando a metodologia da escrituração e os de fls. 109/123.

Assim, para que não haja duvida quanto à procedência do argüido na Decisão recorrida, voto no sentido de retornar o processo á unidade de origem para que a autoridade fiscal analise os documentos de fls. 94 e os de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.001120/92-78
Acórdão nº : 107-08.096

fls. 109/123 no sentido de confirmar a contabilização dos rendimentos provindos das aplicações no "Ctibank" e, se for o caso, faça os ajustes devidos, fazendo-se os autos presentes ao contribuinte, para que o mesmo, querendo se manifeste.

No Relatório da Diligência, a Divisão de Fiscalização I de São Paulo afirmou que "Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras foram reconhecidos contabilmente pelo regime de competência, assim, ao final de cada mês, foram apropriados proporcionalmente os Rendimentos LBC e os Juros em contas específicas, totalizando, ao seu final, os valores demonstrados..." (fls. 144). Assim, concluíram os trabalhos fiscais "pela adequada escrituração dos valores envolvidos na aplicação financeira efetuada no CITIBANK e objeto de análise da presente diligência fiscal".

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13811.001120/92-78
Acórdão nº : 107-08.096

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário já passou por exame de admissibilidade quando da votação da Resolução supracitada. Também, não há preliminares a serem analisadas.

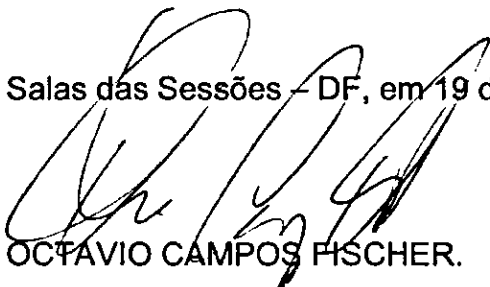
No mérito, a questão se restringe à comprovação do direito da Recorrente à restituição de IRRF, tal como relatado acima.

Neste sentido, verifico que a Recorrente não conseguiu fazer prova de seu direito em relação ao imposto de renda retido na fonte das aplicações financeiras relativas ao Banco Francês e Brasileiro S/A e à Sambras Corr. S.A. Câmbio Val. Mobiliários. Concorro assim com o que já foi julgado anteriormente, pois a documentação de folhas 17 e 18 não demonstram que houve o pagamento do IRF. O fato é que não se pode imaginar uma restituição de algo que não foi pago.

Todavia, quanto ao IRF sobre os rendimentos das aplicações realizadas no CITIBANK, a própria Fiscalização reconheceu, como mencionado acima, que a contribuinte lançou corretamente os valores em questão, de modo que se faz necessário concordar com o que sustentado no Recurso Voluntário.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para admitir a restituição das retenções de imposto constantes da linha 2 do Demonstrativo de fls. 32.

Salas das Sessões - DF, em 19 de março de 2005.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER.